



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Vice-presidência  
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP

Ofício n.º 377/2020/NUGEP/VQS

Cuiabá, 24 de setembro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Leonardo Pio da Silva Campos  
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso

**Assunto** : Comunica Trânsito em julgado - **TEMAS 966, 444,1001,923, 974 e1052 - STJ**

Senhor Presidente,

Visando dar ampla publicidade à sistemática da Repercussão Geral, informo Vossa Excelência, para que seja divulgado aos associados da OAB/MT, o **trânsito em julgado** dos acórdãos proferidos nos Recursos Especiais n. 1631021/PR (tema 966), 1201993/SP (tema 444), 1761618/SP, 1762577/SP e 1761119/SP (tema 1001) 1525327/PR (tema 923), 1617086/PR (tema 974) e, 1619265/MG (tema 1052).

Destaco que no julgamento dos recursos foram fixadas as seguintes teses:

O Tema 966 transitou em julgado em 12/12/2019 e teve fixada a seguinte tese: *Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.*

Já o tema 444, transitou em julgado em 17/2/2020, a tese fixada foi no seguinte sentido: *(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Vice-presidência  
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP

promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

O tema 1001 transitou em julgado em 19/2/2020 e teve fixada a tese no sentido de que: A teor dos arts. 27 e 511, § 1º, do revogado CPC/73 (arts. 91 e 1.007, § 1º, do vigente CPC/15), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos recursos de competência dos Tribunais de Justiça, está dispensado do prévio pagamento do porte de remessa e de retorno, enquanto parcela integrante do preparo, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da demanda, acaso vencido.

O tema 923 transitou em julgado em 20/2/2020 e teve fixada a seguinte tese: Até o trânsito em julgado das ações civis públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.

O tema 974 transitou em julgado em 15/5/2020 e teve fixada a seguinte tese: A Lei 12.855/2013, que instituiu a Indenização por Trabalho em Localidade Estratégica, é norma de eficácia condicionada à prévia regulamentação, para definição das localidades consideradas estratégicas, para fins de pagamento da referida vantagem.

Por fim, o tema 1052, transitou em julgado em 3/6/2020 e teve fixada a seguinte tese: Para ensejar a aplicação de causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 ou a condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, a qualificação do menor, constante do boletim de ocorrência, deve trazer dados indicativos de consulta a documento hábil - como o número do documento de identidade, do CPF ou de outro registro formal, tal como a certidão de nascimento.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Vice-presidência  
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP

---

Para maiores informações, consulte o link da página do STJ  
[http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp).

Atenciosamente,

**Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS,**  
*Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso*  
*Presidente da Comissão Gestora do NUGEP*